



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000290/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARLENE BARACUHY DE PAIVA LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. IMPROCEDÊNCIA. Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, não ficou provado nos autos que os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção estão preenchidos, nos termos da Súmula CARF 63.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, devendo ser mantida a autuação.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto. A apresentação do laudo oficial pericial é de incumbência do interessado, que pode buscar por serviço médico oficial dos entes públicos da Federação, para contrapor prova emitida pela junta médica de órgão de Ministério da União, motivo pelo qual se indefere a perícia médica solicitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente).

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). O conselheiro Wilderson Botto, Suplente convocado, integrou o colegiado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARLENE BARACUHY DE PAIVA LEITE, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 267 e seguintes), que julgou a impugnação improcedente.

Foi lavrado Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos- calendários 2003, 2004 e 2005, exercícios 2004, 2005 e 2006, respectivamente, no valor de R\$ 115.817,23, acrescido de multa de ofício, além de juros de mora, calculados até 29/06/2007, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 235.089,93.

"2. A fiscalização foi precedida de pedido de restituição, formulado pela contribuinte em 02/08/2002, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2001, conforme fls. 119 a 218.

2.1 - O citado pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório nº 002/2004 de fls. 166 a 167, uma vez que o laudo médico concluiu, em 12/12/2003, nos termos do Parecer nº 185/03, que a "requerente no presente momento não é portadora de patologia especificada em Lei" (fls. 165).

2.2 - Por meio do Ofício de fls. 172, de 08/09/2005, a Administração Tributária informou à fonte pagadora INSS que a contribuinte não se enquadrava na condição de portadora de moléstia grave e que os rendimentos por ela auferidos deveriam ser submetidos à tributação. _

3. A interessada apresentou, em 23/11/2003, o pedido de reconsideração de fls. 173 a 175, reiterado em 2006 (fls. 205), solicitando a comunicação às suas fontes pagadoras sobre sua condição de isenta do imposto de renda pessoa física. Na ocasião, juntou o laudo médico de fls. 179, datado de 18/12/2001, emitido pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, em que consta: "a mesma é portadora de CID 10, patologias

estas, enquadradas no art. 47, item XXI da Lei n.º 8.541 de 23 de dezembro de 1992... ”.

3.1 - Foram produzidos, então, os laudos médicos de fls. 179 e de fls. 215, ambos do Ministério da Fazenda, datados de 19/05/2006 e de 06/03/2007 respectivamente, que registram “no momento não há comprovação de doença prevista em lei” (fls. 179) e “não comprovam no momento patologia prevista e descrita em Lei” (fls. 215).

4. A ação fiscal foi iniciada por meio do Termo de Início de Fiscalização de fls. 17, pelo qual foram solicitados esclarecimentos em relação à natureza tributável dos rendimentos informados em suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, respectivamente.

. 5. Constam do processo as fichas financeiras emitidas pelo INSS, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005 (fls. 45 a 53), bem como os comprovantes de rendimentos e fichas financeiras da UFPB (fls. 57 a 68) e da Secretaria de Administração da Paraíba (fls. 72 a 76), referentes ao mesmo período.

6. A autoridade fiscal, então, procedeu ao lançamento de ofício em razão da constatação da seguinte infração, conforme conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 04 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 16:

6.1 - classificação indevida de rendimentos na DIRPF (reclassificação no valor de R\$ 13.975,02, fato gerador em 31/12/2003; reclassificação no valor de R\$ 324.662,39, fato gerador em 31/12/2004, e reclassificação no valor de R\$ 106.996,37, fato gerador em 31/12/2005).

7. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 222 a 227, juntamente com cópia do Auto de Infração e dos documentos de fls. 236 a 259, alegando, em síntese:

7.1 - que é pensionista titular duas pensões ~ uma da Universidade Federal da Paraíba, UFPB e outra do Estado da Paraíba - além de aposentada previdenciária;

7.2 - que em 2001 foi acometida de acidente vascular cerebral, AV;S, do que resultaram lesões físicas, inclusive quanto à necessidade de locomoção com o auxílio de muletas;

7.3 - que, em 19/11/2001, foi submetida a exame pela Comissão de Perícias Médicas da UFPB (anexo 02 de fls. 236), que concluiu por seu enquadramento no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com alterações do art. 47 da Lei nº 8.541/1992 bem como no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990;

7.4 - que, posteriormente, foi submetida a dois outros exames, sendo um realizado pela Junta Médica da Previdência Social (anexo 03 de fls. 235) e outro pela Junta Médica Central do Estado da Paraíba (anexo 04 de fls. 238). Que em ambos foi comprovado o direito à isenção em razão das consequências decorrentes do AVC;

7.5 - que, com base nesses três laudos médicos, foi suspensa a retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos, a partir de janeiro de 2002;

7.6 - que, em 02/08/2002, requereu, nos termos do processo nº 11618.002500/2002-14, restituição do imposto de renda retido na fonte, com base na legislação vigente e nos citados laudos médicos;

7.7 - que, em novembro de 2005, tomou conhecimento, através dos contracheques, que a isenção havia sido unilateralmente revogada e comunicada à UFPB e à Secretaria de Administração da Paraíba, que passaram a descontar o imposto de renda na fonte;

7.8 - que, em 22/11/2005, formulou pedido de reconsideração (anexo 05 de fls. 239 a 241), no processo nº 11618.002500/2002-14, em face da contradição do Parecer da GRA com os demais laudos médicos oficiais. Em 06/02/2007 o referido pedido foi negado (anexo 06 de fls. 242 a 248);

7.9 - que, em 17/01/2007, foi lavrado o termo de início de fiscalização, para exigência de imposto de renda não recolhido pelas fontes pagadoras nos anos-calendário de 2002 a 2005;

7.10 - que, como o processo administrativo nº 11618.002500/2002-14 ainda se encontrava em aberto, em face do pedido de reconsideração datado de 22/11/2005, a impugnante impetrou, em fevereiro de 2007, o Mandado de Segurança de nº 2007.82.00.000739-4 com o fim de suspender a ação fiscal. O citado Mandado de Segurança foi extinto sem julgamento de mérito, por requerer dilação probatória por meio de perícia médica;

7.11 - que somente em 06/03/2007 o pedido de reconsideração foi negado.

Portanto, antes de concluído o processo administrativo em que se discutia o direito à isenção, iniciou-se procedimento fiscal para lavratura de auto de infração. Que, se a impugnante não teve a oportunidade, após decisão administrativa definitiva acerca da revogação da isenção, de recolher espontaneamente os impostos, pois estaria sob fiscalização, não cabe a aplicação da multa abusiva de 75%;

7.12 - que, de acordo com o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, CTN, as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Que, enquanto não houvesse a certeza, por meio de decisão definitiva, de que a impugnante não era portadora de moléstia grave, não poderia ter sido efetuado o lançamento.

Que a decisão definitiva acerca da existência ou não de doença incapacitante só veio a ocorrer em 06/03/2007 com o Parecer da Junta Médica Oficial nº 22/2007 (anexo 07 de fls. 249);

7.13 - que não é cabível o lançamento de ofício visto que a contribuinte não se enquadra no inciso II do art. 149 do CTN, nem tampouco no inciso III do mesmo dispositivo, nem houve erro por parte da impugnante, pois as informações prestadas em sua declaração tiveram por base os laudos médicos oficiais e contracheques emitidos pelas fontes pagadoras e a questão de direito objeto do processo nº 11618.002500/2002-14 ainda não havia sido definitivamente esclarecida;

7.14 - que não poderia ter sido exigida multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 visto que o procedimento que deu origem ao lançamento foi um pedido de restituição da própria impugnante.

Transcreve jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região em apoio a suas alegações;

7.15 - que houve cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não foi concedido à contribuinte a possibilidade de recolher os impostos espontaneamente após a decisão administrativa proferida em 03/03/2007;

7.16- que, relativamente ao direito à isenção, há três laudos médicos oficiais, sendo que o laudo do INSS, emitido com ajuda dos peritos da GRA modifica o entendimento anterior e prevalece sobre os dois outros laudos. Que não constam laudos médicos das fontes pagadoras Estado da Paraíba e UFPB no sentido de que a isenção seria indevida. Pelo contrário, os laudos existentes desses órgãos - Estado da PB e UFPB - atestam no sentido de conceder a isenção;

7.17 - que a CARTA/[NSS/SRH nº 32, de 25/04/2006 (anexo 09 de fls. 252) demonstra a influência do Parecer da Junta Médica da GRA/DRF/PB sobre o INSS, e, entretanto, essa Junta representa os interesses da Receita Federal. Que esse laudo não poderia prevalecer sobre dois outros laudos médicos oficiais. Que o laudo da GRA foi elaborado sem a presença de assistente médico da impugnante e o próprio presidente da Junta Médica da GRA não possui a especialidade adequada por ser gastroenterologista (anexo 08 de fls. 250 a 251);

7.18 - por fim, solicita:

(i) seja declarado insubsistente o Auto de Infração, uma vez que existia processo administrativo pendente de decisão acerca do direito à isenção;

(ii) seja- possibilitada a realização de nova perícia, com a presença de seu assistente médico; e

(iii) seja afastada a multa de ofício de 75% visto que o procedimento fiscal teve origem em pedido de restituição da própria impugnante".

Julgado improcedente a impugnação, a recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e - fls. 284 e seguintes, alegando o seguinte:

"A recorrente é titular de duas pensões, sendo uma da Universidade Federal da Paraíba - UFPB e outra do Estado da Paraíba. Além destas, a recorrente percebe uma aposentadoria previdenciária;

Em 2001 a interessada foi acometida de um AVC - Acidente Vascular Cerebral, que deixou graves lesões no seu estado físico, inclusive a sua livre locomoção, sem o auxílio dos aparelhos indispensáveis (muletas);

No dia 19/11/2001 a recorrente foi submetida a um minucioso exame por parte da Comissão de Perícias Médicas da UFPB (vide anexo 02), com a seguinte

conclusão:

"A Comissão de Perícias Médicas, abaixo subscrita, após análise dos documentos constantes dos autos, em obediência ao inteiro teor do inciso XV do art. 6º da Lei 7. 713/1998, modificada pelo art. 47 da Lei 8541/1992, opina por julgar a servidora MARLENE BARACHY DE

PAIVA é portadora de patologias que se enquadram dentre as elencadas no parágrafo 1º do art. 186 da Lei 8112/90. É o parecer, SMJ;

A recorrente foi ainda submetida a dois outros minuciosos exames especializados, sendo um realizado pela Junta Médica Central do Estado da Paraíba (anexo 04), e outro pela Junta Médica Especializada da Previdência Social (anexo 03). Em ambos ficou devidamente comprovado o direito de a recorrente receber as pensões e a aposentadoria sem qualquer desconto do imposto de renda na fonte, não pelo AVC em si, mas pelas conseqüências dele acarretadas (graves lesões no seu estado físico, inclusive a sua livre locomoção);

Com base nestes 03 (três) criteriosos laudos médicos, a recorrente teve suspenso a retenção do imposto de renda na fonte a partir de janeiro de 2002;

Em 02/08/2002, a recorrente requereu, nos termos do Processo Administrativo n.11618.002500/2002-14, restituição do imposto de renda retido na fonte, com base nos laudos médicos e na legislação vigente;

Em novembro de 2005, a recorrente tomou conhecimento, através dos contracheques, que a isenção havia sido unilateralmente revogada, na repartição da Receita Federal, e com a comunicação à Universidade Federal da Paraíba e a Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, os quais passaram a descontar o imposto de renda na fonte sobre o valor das pensões, tudo por determinação da Receita Federal;

Vale ainda ressaltar que essa fiscalização só teve início justamente porque a recorrente, convicta de seu direito à isenção, requereu restituição do imposto anteriormente pago, restando claro que não houve qualquer má-fé por parte da mesma. E mais, o art.151, inc. III do Código de Tributário de Nacional determina que suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, dessarte, enquanto não houvesse a certeza por decisão definitiva que a recorrente não era portadora de moléstia grave, não poderia ter sido lançado o respectivo auto de infração, sendo aceitável tal procedimento apenas para prevenir a decadência.

Ressaltamos mais uma vez que a decisão definitiva acerca da existência ou não de doença incapacitante só veio a ocorrer em 06/03/2007 com o Parecer da Junta Médica Oficial n.22/2007 (anexo 07).

Atente que o art. 149 do CTN determina o lançamento de ofício quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária (inc. II), todavia a recorrente apresentou todas as suas declarações com bases nos laudos médicos e nas informações e contra-cheques emitidos pelas fontes pagadores, declarações estas que não foram contestadas pela Receita Federal, tampouco foram objeto de malha fiscal. Muito menos se pode alegar que a pessoa legalmente obrigada, embora tivesse prestado declaração nos termos do inciso anterior, tivesse deixado de atender qualquer pedido de esclarecimento por parte da autoridade administrativa ou que tivesse se recusado a fazê-lo (art.149, inc. III do CTN). Tampouco, poder-se-ia dizer que houve erro por parte da recorrente ao prestar informações em sua declaração. Como poderia ter havido erro se as informações foram prestadas com base em

laudos médicos oficiais e em contra-cheques emitidos pelas fontes pagadoras, e se a questão acerca do direito à isenção levantada nos autos do processo administrativo n. 1161 8.002500/2002-14 ainda não estava definitivamente esclarecida?

No que diz respeito ao laudo médico do INSS e acerca do direito à isenção, esta questão ainda não está devidamente esclarecida. Veja que existiam 3 laudos médicos oficiais. E, de repente, o laudo do INSS emitido com a ajuda dos peritos da GRA modifica o seu entendimento anterior e prevalece sobre os dois outros laudos médicos oficiais. As fontes pagadoras (Estado da Paraíba e UFPB) passaram a fazer o desconto do imposto de renda por uma determinação da Receita Federal, mas não porque sua junta médica tivesse se manifestado acerca da revogação da isenção. Não constam do processo laudos médicos emitidos pelas juntas médicas das outras duas fontes pagadoras no sentido de que a isenção seria indevida. Pelo contrário, os laudos existentes destes órgãos atestam no sentido de conceder a isenção.

Ressalto ainda que pelo teor da CARTA/INSS/SRI-I/n. 32 de 25/04/2006 (vide anexo 09), o INSS se fez influenciar pelo Parecer da Junta Médica Oficial da GRA/DRF/PB, entretanto esta Junta Médica representa os interesses da Receita Federal, como poderia este laudo prevalecer sobre dois outros laudos médicos oficiais? Ratificamos mais uma vez que a recorrente é portadora de seqüelas decorrentes do AVC, e que a emissão de novo parecer pelo INSS não poderia ter ocorrido como o auxílio de peritos da GRA e sem a presença de assistente médico da ora recorrente. Sabemos que em não raros casos, tantos os médicos do INSS, quanto os da GRA não possuem a especialidade necessária para avaliar o caso. O próprio Presidente da junta médica da GRA não possui a especialidade adequada por ser gastroenterologista (vide anexo 08).

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso da recorrente informa diversos anexos, sendo, porém, que não estão juntados ao presente recurso. Assim, a análise de provas de se dar conforme as documentos juntados na impugnação da recorrente.

Para fins do benefício pleiteado, o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, dispõe sobre as moléstias consideradas isentas:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.**" (grifei).*

Para que seja deferido o benefício da isenção, para a constatação da moléstia grave acometida esse Tribunal exige que seja realizado por meio de laudo médico oficial, emitido por órgão público, conforme súmula n.º 63, *in fine*, de aplicação obrigatória pelos julgadores:

*"Súmula CARF n.º 63. "Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser **provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**". Grifei.*

Nesse sentido, o do regulamento do imposto de renda 3.000/99, em seu artigo Art. 39. inciso XXXIII, cita o seguinte:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2.º);

(...)

§ 4.º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1.º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim, diante das provas analisadas, verifico que não assiste razão a recorrente.

A moléstia tida como grave não é requisito que suporta o benefício da isenção. É necessário que a enfermidade seja reconhecida por Lei como sendo isenta. O laudo de e-fl. 194, emitido por serviço público oficial assim descreve:

"Sra Marlene Baracuchy de Paiva Leite, 71 anos, é portadora de osteoartrite de joelhos, com comprometimento maior à direita, apresentando dor intensa, de início insidioso e progressivo, mecânica, difusa pelas articulações, acompanhada por aumento de volume e temperatura; piora ao subir escadas ou ao levantar-se de uma cadeira. Estas dores, às vezes, são mais localizadas, indicando a associação com acometimentos periarticulares, como a tendinite dos joelhos. A referida patologia diminui o pleno exercício de suas atividades diárias e profissionais, necessitando de ajuda de terceiros para realização das mesmas".

Apesar da gravidade da doença acometida pela recorrente, e que não se desconhece da dificuldade que deve enfrentar, ela não está no rol taxativo das doenças que possuem o deferimento da isenção do imposto de renda.

A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao detalhar o disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

(...)

§ 4º *As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:*

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

Por outro lado, o laudo da e-fl. 166 descreve a recorrente como portadora de "baixo visual", não comportando nenhuma doença ou cegueira monocular.

Ainda, o laudo de e-fl. 168, diz o seguinte:

Sra. Marlene Baracuh de Paiva Leite DN: 12/O2/1,934, foi acometida em Fevereiro de 2001. de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (Infarto Isquêmico Occipital esquerdo), tendo apresentado como seqüelas; hemiparesia direita (prejudicando sua marcha independente), alterações e visuais (diplopia) além de distúrbios da memória de caráter permanente impedindo o pleno exercício de suas atividades diárias e profissionais, uma vez que necessita de ajuda de terceiros para realização destas atividades.

Além desta patologia de caráter irreversível, a mesma é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes necessitando acompanhamento médico permanente.

Por fim, cita-se trecho do Acórdão da DRJ de origem, onde consta o seguinte:

29. (...) constam, do processo, os seguintes laudos ou pareceres médico em relação aos valores recebidos pela contribuinte no período abrangido pela autuação (anos-calendário de 2003 a 2005):

(i) Parecer nº 185, emitido em 12/12/2003, pela Junta Médica do MF (fls. 165), informando que, naquela data - 12/12/2003 - a contribuinte não é portadora de moléstia grave;

(ii) Parecer nº 094, emitido em 19/05/2006, pela Junta Médica do MF (fls. 198), informando que, naquela data - 19/05/2006 - a contribuinte não é portadora de moléstia grave;

(iii)) Parecer nº 022, emitido em 06/03/2007, pela Junta Médica do MF (fls. 215), informando que, naquela data - 06/03/2007 - a contribuinte não é portadora de moléstia grave;

(iv) Laudo médico s/nº, emitido em 05/06/2007, pela Perícia Médica do Governo do Estado PB (fls. 105), informando que, naquela data 05/06/2007 - a contribuinte não é portadora de moléstia grave".

Ocorre que as doenças acometidas pela recorrente não fazem jus ao benefício da moléstias graves com isenção do imposto de renda. Nesse sentido, não há como deferir o pleito da recorrente tendo em vista que a isenção tem interpretação taxativa, segundo consta o art. 111, do CTN, *in verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção".

O entendimento consolidado pelo STJ, em sede de representativo de controvérsia, **no sentido de que o rol de enfermidades trazido pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 é taxativo**, sendo vedada a interpretação extensiva, forte no que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional – CTN, conforme decisão que se transcreve abaixo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: [...]. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. [...]

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179),

sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

(STJ. Primeira Seção. REsp 1.116.620/BA, relator: Min. Luiz Fux, data do julgamento: 09/08/2010, data da publicação/Fonte: DJe 25/08/2010, DECTRAB vol. 194 p. 19).

Assim, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Em matéria tributária caberia à recorrente produzir as provas necessárias do seu direito. Se a contribuinte não possuía confiança plena na junta médica constituída pelo Ministério da Fazenda, de órgão local, tinha por direito de procurar outro serviço médico oficial da União, Estado ou Município, a exemplo do próprio INSS.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). Grifou-se.

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

DA MULTA APLICADA

No presente caso foi aplicada a multa do art. 44 inciso I, da Lei nº9.430/96, perfazendo o percentual de 75%.

A multa é de aplicação obrigatória, vinculada. Inexiste possibilidade de cobrar o tributo sem que haja a incidência da multa, que busca penalizar a falta de cumprimento da obrigação principal.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Processo nº 14751.000290/2007-98
Acórdão n.º **2301-006.077**

S2-C3T1
Fl. 430
